



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.795

Recurso nº: 66.271 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1986 E 1987

Recorrente: CURSO IMPACTO PRÉ-VESTIBULAR LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-DEDUÇÃO - Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último. Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a adequabilidade da exigência, cabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

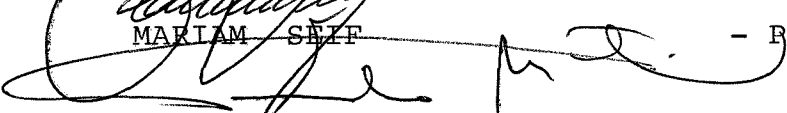
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO IMPACTO PRÉ-VESTIBULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.


MARIAM SÁF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

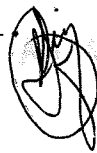
VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido. Ausente justificadamente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710.001.535/89-20

RECURSO Nº: 66.271

ACORDÃO Nº: 101-83.795

RECORRENTE: CURSO IMPACTO PRÉ-VESTIBULAR LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10768.044.037/89-72.

2. Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição para o PIS-DEDUÇÃO do Imposto de Renda nos termos do artigo 3º, a e § 1º da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 4º, a e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo, Resolução BACEN nº 174/71 e item 5 da Norma Serviço CEF/PIS nº 2/71.

3. A decisão de fls. 63/64 foi no sentido da manutenção parcial da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, parcialmente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

4. A autuada, cientificada da decisão, interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 68/70, em 17.05.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.795

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

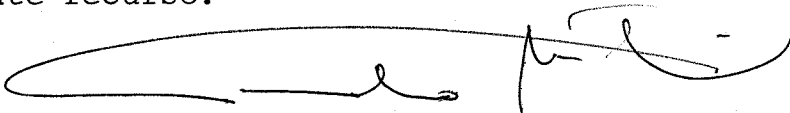
O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição para o Pis-Dedução do Imposto de Renda, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pesoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquella procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matêria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.735, de 06.07.92, em que esta Câmara negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente recurso.



SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR

